

(RE)APROXIMANDO OS CAMPOS DA ANTROPOLOGIA SOCIAL E DA ARQUEOLOGIA NO BRASIL: ETNOARQUEOLOGIA EM LAUDOS ANTROPOLÓGICOS JUDICIAIS SOBRE TERRAS INDÍGENAS EM MATO GROSSO DO SUL

Jorge Eremites de Oliveira¹

Desde a publicação do livro *A perícia antropológica em processos judiciais* (Silva, Luz & Helm 1994), resultado de um profícuo seminário realizado em 1991 por iniciativa da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a produção de laudos antropológicos judiciais cresceu significativamente no País. Apesar dos avanços registrados aqui e acolá, as expectativas não podem ser muito otimistas quanto ao reconhecimento desse tipo de trabalho como prova decisiva para o convencimento e a tomada de decisões, no âmbito do Judiciário, sobre direitos dos povos indígenas.

O aumento desses estudos fez com que os mesmos se tornassem cada vez mais complexos, polêmicos e chamassem a atenção para a necessidade de uma constante pluralização das tradições etnográficas, como defendido por Pacheco de Oliveira (2004) e outros colegas. Ocorre que os laudos periciais também passaram a ser sistematicamente criticados dentro e fora do Judiciário, não raramente por meio de contralaudos que se apresentam como *junk science*.²

1 Professor do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e Bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Doutor e Mestre em História, na área de concentração em Arqueologia, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), com estágio de pós-doutorado em Antropologia Social pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Licenciado em História pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).

2 Nos Estados Unidos, a expressão *junk science* é um termo usado desde a década de 1980 para indicar qualquer produção científica considerada espúria ou fraudulenta,

As críticas mais ácidas e deselegantes partem de organizações e sujeitos ligados a movimentos contrários à regularização das terras indígenas e de comunidades tradicionais, especialmente as remanescentes dos quilombos. Mais ainda, esses grupos articulam a aprovação, no Congresso Nacional, de um conjunto de mudanças na legislação indigenista, na tentativa de ceifar direitos conquistados na Carta Constitucional de 1988, e de rever procedimentos adotados para a identificação e delimitação de terras indígenas no Brasil. Isso tudo ocorre no âmbito da mundialização do capital e da lógica colonialista do desenvolvimentismo a qualquer custo, na qual terras indígenas passam a ser percebidas como meras *commodities*. Não é por acaso, portanto, que projetos desenvolvimentistas são implantados em várias regiões do País sem a devida consulta às comunidades afetadas, muitas delas em situação de vulnerabilidade social.

Cumpra ainda explicar que, desde fins da década de 1980 e meados dos anos 1990, tem se visto um conjunto de mudanças positivas na Antropologia Brasileira. Esta situação pode ser verificada na abertura de novos cursos de graduação e programas de pós-graduação *stricto sensu*, sobretudo em regiões que naquela época contavam com pouquíssimos antropólogos. Esta transformação também é igualmente observada na profícua (re)aproximação estratégica, oportuna e inovadora entre os campos da Antropologia Social e da Arqueologia, rumo a uma Antropologia ainda mais holística. Por um lado, antropólogos sociais começam a compreender mais sobre a cultura material e sua importância na Arqueologia, ampliando a percepção sobre o patrimônio cultural e outros assuntos. Por outro lado, arqueólogos passam a entender a dimensão e a importância do método etnográfico para a Antropologia Social, aplicando-o à Etnoarqueologia, à Arqueologia Pública, à Arqueologia Indígena etc.

Dentro desse contexto maior, portanto, está inserido o presente trabalho. Trata-se de um texto (re)pensado e elaborado com o propósito de apresentar contribuições da Arqueologia, principalmente do subcampo da Etnoarqueologia, para a elaboração de laudos antropológicos judiciais sobre áreas identificadas e delimitadas como terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas. Tais

apresentada em processos para influenciar decisões judiciais. Em situações assim, a pesquisa normalmente é conduzida por motivos políticos, ideológicos, financeiros ou por outra forma tida como sem valor científico.

contribuições também podem ser aplicadas a estudos ligados à demarcação de territórios de comunidades remanescentes dos quilombos, bem como à elaboração de relatórios administrativos sobre áreas reivindicadas como terras indígenas no Brasil.

A Etnoarqueologia é aqui entendida como um subcampo mais ligado à Arqueologia, porém com profícuas e indispensáveis relações interdisciplinares com a Antropologia Social. Dedicar-se ao estudo de grupos humanos conhecidos histórica e etnograficamente, contemporâneos ou não. Este conceito leva em consideração duas questões principais: 1) o fato de haver estudos em que arqueólogos realizaram trabalhos de campo com comunidades das mais diversas, tal qual fazem os etnógrafos (Moi, 2007; Silva, 2009a); e 2) e o fato de que também há pesquisas feitas com base em fontes primárias e secundárias, tal como se faz na Etnologia e na Etno-história, as quais podem ser bibliografias, documentos oficiais, jornais, relatórios, diários, iconografias etc. (Noelli, 1993; Eremites de Oliveira, 1996). Neste último caso, os etnoarqueólogos não necessariamente realizam o tradicional trabalho de campo *in loco*, entendimento este que contraria certos posicionamentos sobre o assunto.

No âmbito mundial, etnoarqueólogos que atuam em comunidades indígenas muitas vezes vão a campo pela necessidade de produzir analogias das mais variadas. Procedem assim para fazer comparações entre o presente etnográfico e o passado arqueológico, com vistas a compreender o registro arqueológico de grupos humanos pretéritos (Silva, 2009b). Ocorre que, em Arqueologia as interpretações teóricas são feitas, para mais ou para menos, explícita ou implicitamente, a partir de modelos etnográficos. No caso brasileiro, a Etnoarqueologia aqui praticada tem a característica de não ignorar processos sócio-históricos ligados aos contatos interétnicos e às mudanças socioculturais deles decorrentes. Por esse motivo, não é raro encontrar pesquisas etnoarqueológicas sintonizadas com a reivindicação de direitos dos grupos com os quais os arqueólogos trabalham. Por vezes isso ocorre na tentativa de estudar uma história indígena total e de longa duração no sentido *lato sensu* (Eremites de Oliveira, 2002; 2012; Silva *et al.*, 2008; 2011; Bospalez, 2009; Stuchi, 2010). Uma história desse tipo inicia milênios antes da chegada dos conquistadores europeus às Américas, e vem até o tempo presente. Esta situação chama a atenção para o diálogo que muitos etnoarqueólogos mantêm com o campo da História e pelo fato de estarem próximos da Antropologia Brasileira e, conseqüentemente, da ideia de *nation building*. Esta particularidade é algo difícil de ser compreendido por certos colegas,

principalmente quando buscam classificar tendências e perspectivas em descon-sideração à história da Antropologia no País e suas idiossincrasias (Politis, 2002; Poloni, 2011). Esta observação leva em conta o fato de muitos etnoarqueólogos brasileiros serem, ao mesmo tempo, arqueólogos e antropólogos sociais, e ainda dialogarem com historiadores e profissionais de áreas afins.

Feita esta pequena digressão, esclareço que neste trabalho tratarei mais es-pecificamente, à luz da Etnoarqueologia, do uso dos métodos genealógico e de história de vida para o levantamento de evidências arqueológicas em terras indí-genas. Esses procedimentos asseguram o conhecimento do sistema de assenta-mento regional, percebido como um conjunto de lugares de ocupação tradicional (moradias, cemitérios, caminhos, áreas de manejo agroflorestal, locais de valor religioso, áreas de caça, pesca e coleta, roças etc.). O levantamento sistemático desses lugares, tanto dos antigos quanto dos mais recentes, torna-se importan-te para a compreensão da territorialização e do processo de territorialização em áreas reivindicadas por comunidades indígenas.

O estudo dos assentamentos constitui-se em um tema muito conhecido en-tre arqueólogos desde pelo menos o século XX, e a ele se recorre para diferen-tes finalidades, conforme se constata nos trabalhos de Willey e Phillips (1958), Chang (1968), Trigger (1970, 1978), Borrero e Yacobaccio (1989), Bernaldo de Quirós (1995), e Renfrew e Bahn (1998). No caso do tema aqui tratado, implica basicamente compreender o uso desses locais e a historicidade das famílias que neles viveram ou ainda vivem, os motivos de seu abandono e as causas que as levaram à instalação de novas habitações em seu território de origem ou próximo a ele. Essa perspectiva remete à incorporação dos conceitos de *territorialização* e *processo de territorialização* aos estudos etnoarqueológicos no Brasil, haja vis-ta a necessidade de sua aplicação para a compreensão da relação entre cultura material, comportamento humano, historicidade e organização e reorganização socioespacial. Por esse motivo, faz-se necessário apresentar os conceitos de territorialização e processo de territorialização elaborados por João Pacheco de Oliveira (1998):

[...] a noção de *territorialização* é definida como um *processo de reorga-nização social* que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultu-ral mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição

do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado. (P. 55; grifos nossos)

E mais:

O que estou chamando de *processo de territorialização* é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo — nas colônias francesas seria a “etnia”, na América espanhola, as “reducciones” e “resguardos”, no Brasil, as “comunidades indígenas” — vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionariam com o meio ambiente e com o universo religioso). (P. 56; grifos nossos)

Proceder dessa maneira exige a aplicação do método etnográfico, também conhecido como observação direta, que consiste na observação da vida social e da cultura de grupos humanos. Segundo é amplamente conhecido, esse procedimento científico foi desenvolvido a partir da segunda metade do século XIX, concomitantemente na Europa e nas Américas, e sobre ele existe uma vasta bibliografia. No entanto, não se deve confundir observação direta como um sinônimo essencializado de observação participante ou etnografia densa. Um método de pesquisa assim percebido exigiria muito tempo de convivência com os grupos humanos observados, com o propósito de aprender sua língua nativa e compreender em profundidade seu modo de ser (cosmovisão, religião, organização social, economia etc.), tal qual fez Malinowski (1984) para a conclusão e publicação do clássico *Argonautas do Pacífico Ocidental*.

Um estudo desse nível seria operacionalmente inviável para a produção de laudos judiciais, haja vista o tempo exíguo para realizá-lo; tampouco é uma exigência contida na legislação brasileira. Por isso, o procedimento metodológico recorrente aproxima-se de uma espécie de etnografia a jato, tal qual indicada por Ribeiro (2010:87), quer dizer, “etnografias mais focais, com roteiros mais estruturados, uso de informantes-chave” — ou interlocutores-chave —, o que “exige bastante experiência etnográfica” (ver também Cardoso de Oliveira, 2000). Por outro lado, não se pode ignorar que, durante a realização de um laudo pericial de natureza antropológica, diferente de uma pesquisa acadêmica, o antropólogo

geralmente conta com o protagonismo e a colaboração de comunidades interessadas no estudo e mobilizadas para o sucesso de seu trabalho. Esta é, portanto, uma oportunidade *sui generis* para produzir uma etnografia focada no território e, no caso da Etnoarqueologia, na materialidade das relações sociais e da cultura.

Por motivos dessa natureza, laudos judiciais em geral, e especificamente os que tratam de terras indígenas, constituem um desafio cada vez mais presente para antropólogos que atuam no País. Por vezes, se estende até a alguns arqueólogos que trabalham em regiões onde são marcantes os conflitos pela posse da terra. Estudos assim não podem ser avaliados unicamente por critérios teórico-metodológicos em voga na academia; têm de ser avaliados também pela eficácia no esclarecimento dos fatos para eventual garantia de direitos ante as complexidades, sutilezas e armadilhas do mundo jurídico. Isso porque, segundo pontuou Pacheco de Oliveira (1994:117), “a elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocadas pela teoria antropológica”, tampouco é financiada ou promovida “por iniciativa da comunidade acadêmica”. Daí a importância de se compreender a relevância do trabalho aqui apresentado para as discussões sobre esse tipo de produção científica no País, especialmente para Judiciário brasileiro.

Breve histórico das experiências em Mato Grosso do Sul

Nos anos de 2003 e 2007, participei da produção de laudos judiciais de natureza interdisciplinar, cujos estudos incidiram sobre duas terras indígenas em Mato Grosso do Sul: uma Terena, chamada Buriti, e outra Kaiowá, denominada Nande Ru Marangatu. A execução desses trabalhos foi determinada pela Justiça Federal com sede em Campo Grande e Ponta Porã, respectivamente. Seus resultados têm sido divulgados nos últimos anos sob a forma de artigos e livros (Eremites de Oliveira e Pereira, 2007; 2009; 2010; 2012; Pereira, 2009).³

3 Cf. Processo n°. 2001.60.00.003866-3, da 3ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Buriti (Terena); e Processo n°. 2001.60.02.001924-8, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Nande Ru Marangatu (Kaiowá).

O primeiro estudo tratou de uma área reivindicada pelos Terena para ampliação de limites da Terra Indígena Buriti, de 2.090 para 17.200 hectares. A área está localizada nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, na microbacia hidrográfica do córrego Buriti, bacia do rio Miranda, na região serrana de Maracaju. O segundo estudo incidiu sobre a Terra Indígena Ñande Ru Marangatu, reivindicada pelos Kaiowá, localizada no município de Antônio João, na fronteira do Brasil com o Paraguai. Esta última área compreende pouco mais de 9.317 hectares inseridos na microbacia hidrográfica do rio Estrela, bacia do rio Apa, na região serrana correspondente a resíduos testemunhais de um antigo planalto que ali existiu em tempos geológicos bastante antigos.



Figura 1:
Localização das terras indígenas Buriti (Terena) e Ñande Ru Marangatu (Kaiowá) em Mato Grosso do Sul.

As duas áreas periciadas estão distantes entre si em mais de 200 km em linha reta, mas estão inseridas na bacia do alto curso do rio Paraguai, em regiões serranas onde predominam o bioma do Cerrado e nascem rios e córregos cujas águas correm em direção à porção sul-mato-grossense do Pantanal. Ali existem muitos conflitos pela posse da terra, os quais ocorrem em ambientes colonialistas protagonizados por vários atores sociais, especialmente indígenas originários da região e fazendeiros representantes das frentes de expansão da sociedade nacional (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010).

No caso dos Kaiowá, trata-se de um povo falante do idioma Guarani, filiado à família linguística Tupi-Guarani e ao tronco Tupi, que se autoidentifica em Mato Grosso do Sul por este mesmo etnônimo, embora também se percebam e sejam mais conhecidos no Paraguai como Paĩ-Tavyterã, ou simplesmente Paĩ (Melià, Grünberg e Grünberg, 2008).

Os Terena, por sua vez, também conhecidos historicamente como Eтеленó ou Tereno, constituem um povo originário cujo idioma nativo está filiado à família linguística Aruák, a qual não está vinculada a nenhum tronco linguístico identificado atualmente. São descendentes dos antigos Guaná-Chané (ou Guaná ou Chané) da bacia do rio Paraguai, nas regiões do Chaco e do Pantanal, assim como também é o caso dos antigos Echoaladi, Laiana e Kinikinau. Desde o período colonial e imperial, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, esses povos passaram por complexos processos de territorialização, o que resultou em uma espécie de amálgama sociocultural. Este é um dos principais motivos pelo qual a maioria de seus descendentes atualmente se autodenomina para a exterioridade como Terena (Eremites de Oliveira e Pereira 2007, 2012; Pereira, 2009; Eremites de Oliveira, 2011).

As experiências acumuladas nas duas oportunidades mostraram-se profícuas para a aplicação concatenada de procedimentos teórico-metodológicos recorrentes na Etnologia Indígena, na Arqueologia e na Etno-história.⁴

4 A Etno-história é aqui entendida mais como um método interdisciplinar que se consolidou na Antropologia norte-americana a partir das décadas de 1950 e 1960. Seu objetivo é estudar a história de povos indígenas e grupos étnicos em geral não ocidentais (Trigger, 1982; 1986; Eremites de Oliveira, 2002; 2012; Cavalcante, 2011; 2013). O termo tem sido empregado em vários países das Américas como sinônimo de história indígena, embora a Etno-história não se reduza a isso. Tampouco deve ser percebida como uma etnociên-

Conforme demonstrado neste trabalho, para fins de produção de laudos antropológicos, a (re)aproximação entre a Antropologia Social e a Arqueologia também se faz necessária e pode ser bastante útil, haja vista a crescente complexidade das perícias exigidas pela Justiça Federal. No tocante à Arqueologia, sua maior contribuição se dá, especialmente, na apresentação de evidências materiais sobre a ocupação humana em áreas reivindicadas por comunidades tradicionais. Tais evidências não devem ser confundidas com vestígios arqueológicos sobre um passado imemorial e pré-colombiano, exceto se tiverem sentido de tradicional para as comunidades que reivindicam as áreas onde os mesmos ocorram, conforme tratado em outros estudos (Pacheco de Oliveira, 1994; Santos e Pacheco de Oliveira, 2003; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira e Pereira 2009; 2012).

Nesta linha de raciocínio, registro que a Arqueologia trabalha, sobretudo, com a materialidade de relações sociais no tempo e no espaço, quer dizer, com a cultura material, ou, dito de outra maneira: “estuda os sistemas socioculturais, sua estrutura, funcionamento e transformações com o decorrer do tempo, *a partir da totalidade material transformada e consumida pela sociedade*” (Funari, 1988:9; grifos nossos). Esta totalidade material refere-se basicamente a três elementos: *artefatos* (fragmentos de vasilhas cerâmicas, estruturas da habitação, arte rupestre, ferramentas etc.), *ecofatos* (paisagens humanizadas, como palmeirais de origem antrópica e antigos pomares) e *biofatos* (outras evidências materiais sobre a presença humana em determinado lugar, como sementes de plantas e ossos de animais descartados como restos de alimentação).

Significa dizer que a Arqueologia tem contribuições a dar para a produção de laudos antropológicos judiciais, aferindo a eles uma cientificidade cada vez mais exigida pelos magistrados, especialmente para aqueles de formação positivista. Todavia, na produção de um laudo pericial de natureza antropológica, o mais importante mesmo é a etnografia feita sobre a relação da comunidade indígena e seu território. É nessa perspectiva que a Etnoarqueologia tem algo a contribuir.

cia ou como uma análise sincrônica, de viés estruturalista ou culturalista, a que se recorre para estudar a história de grupos étnicos por meio de narrativas orais e fontes escritas. No México, por exemplo, a Etno-história é tida como uma espécie de disciplina híbrida que constitui um quinto campo da Antropologia, da qual também participam a Antropologia Social, a Bioantropologia, a Antropologia Linguística e a Arqueologia (ver Geertz, 2001; Stocking Jr., 2004; Silverman, 2005; Balée, 2009; Eremites de Oliveira, 2013).

A regularização de terras indígenas no Brasil

Inicialmente, se faz necessário compreender o que são terras indígenas, segundo o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

[...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

Art. 232 Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988, n.p.; grifos meus)

No caso da lei apresentada, terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas não tem a ver, necessariamente, com áreas ocupadas desde

tempos imemoriais,⁵ e tampouco com o fato de estarem vinculadas a evidências arqueológicas do passado pré-colonial. O tradicional a que se refere o texto constitucional tem a ver, que se entenda bem, com aquilo que para os povos indígenas tem sentido de tradicional, de acordo com seus usos, costumes e tradições, os quais são dinâmicos e se transformam no tempo e no espaço.

No artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante na referida Carta Constitucional, consta ainda o seguinte: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (n.p.). Neste aspecto, nota-se que o prazo para a conclusão da identificação de terras indígenas expirou em 1993 e, portanto, a União não cumpriu com o que determina a Lei Maior. Daí pode-se entender, também, os motivos que levam os movimentos indígenas a intensificarem suas ações em prol da regularização de suas terras de ocupação tradicional, como ocorre entre os Guarani, Kaiowá e Terena em Mato Grosso do Sul, especialmente diante da situação de vulnerabilidade a que foram submetidos. Decidiram, eles próprios, fazer cumprir o que determina a Constituição Federal.

Até 2012, os estudos de identificação e delimitação de terras indígenas no Brasil deviam ser feitos em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 1.775/96 e a Portaria/Funai nº 14/96.

O Decreto nº 1.775/96 orienta a Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre como fazer a identificação e delimitação de terras indígenas. Define, no artigo. 2º, que os trabalhos para esta finalidade devem ser feitos por “antropólogo de qualificação reconhecida”, que, conforme estabelece em seu parágrafo 1º, coordenará o GT (Grupo Técnico) designado para “realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação” (Brasil, 1996, n.p.).

Já a Portaria/Funai nº 14/96, por sua vez, estabelece regras para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, o qual deve ter, obrigatoriamente, sete partes: 1) dados gerais; 2) habitação permanente; 3) atividades produtivas; 4) meio ambiente; 5) reprodução física e cultural;

5 Entre povos indígenas sul-americanos, geralmente a memória genealógica recua até uns 150 anos. O que passa disso pode estar na abrangência dos tempos míticos ou mesmo em um passado imemorial.

6) levantamento fundiário; 7) conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada. Assim diz o item “b” da Quinta Parte: “descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, *das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos etc.* explicando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto” (Funai, 1996:2; grifos meus).

Conforme esclarecem Lima e Guimarães (2009), a regularização de terras indígenas no País, e especialmente em Mato Grosso do Sul, passa por três processos: o político, o administrativo e o judicial. Assim explicam os autores:

De início, cabe esclarecer que a simples demarcação de uma terra nada, ou pouco muda na vida dos índios. Terras são demarcadas e os índios continuam sem sua posse, pois o que realmente conta para essas populações é a regularização fundiária como um todo, um processo muito mais amplo daquilo que se simplesmente se chama “demarcação”. Este processo mais geral está subdividido analiticamente em três processos diferentes, mas complementares, englobando atores sociais, instituições e poderes diferentes. É a dinâmica dos atores e desses três “subprocessos” o determinante de avanços e retrocessos. A Regularização Fundiária das Terras Indígenas possui elementos processuais Administrativos, Judiciais e Políticos. Com efeito, o Processo Administrativo, levado a cabo pelo Poder Executivo, via Ministério da Justiça e Funai, Presidência da República e comunidades é formalmente caracterizado pela obediência aos dispositivos contidos no Caput do Art. 231 da CF/88 e nos passos processuais contidos no Decreto 1775/96. O segundo processo inerente à regularização fundiária, que tramita nas esferas do Poder Judiciário, é um processo de natureza jurídica e tem como principais atores sociais as partes envolvidas na contenda fundiária, os magistrados, demais operadores do direito. Aqui, seguem-se os ditames do princípio do contraditório e todos os seus rituais. O terceiro processo inerente à regularização fundiária é de natureza política e envolve os inúmeros atores sociais contrários ou a favor da regularização fundiária das terras indígenas. São esses atores que, pela utilização de um aparato de estratégias políticas, são os responsáveis pela dinâmica da marcha com que avançam ou recuam as chances de os índios terem suas terras regularizadas. (P. 1)

O processo administrativo diz respeito à ação da Funai em constituir um grupo técnico (GT), sob a coordenação de um antropólogo, cujo estudo deveria ser realizado em conformidade com o que determinam as leis citadas anteriormente. O resultado do estudo de identificação, quando aprovado técnica e politicamente pelo órgão, tem seu resumo circunstanciado publicado no Diário Oficial da União, o que garante a publicização dos atos.

O processo jurídico, por seu turno, está diretamente relacionado com o princípio do amplo direito de defesa, o qual assegura que as partes envolvidas no litígio (comunidades indígenas, fazendeiros, prefeituras etc.) apresentem, em caso de se sentirem prejudicadas, um contraditório ao estudo produzido pela agência indigenista oficial. Isso primeiramente deveria ser feito em um prazo de 90 dias e diretamente àquele órgão. No entanto, amiúde é feito em juízo, e a partir daí é iniciado um processo judicial, no qual comumente os fazendeiros são autores, e a União e a Funai, réis. O mesmo princípio do contraditório, elementar para a garantia do Estado Democrático de Direito, garante a solicitação de outro estudo, independente do feito para a Funai. Trata-se de uma perícia judicial, solicitada pela Justiça Federal em atendimento às exigências do juízo ou ao pedido das partes. Durante a realização das perícias, as partes podem ter seus próprios *expertos*, chamados de “assistentes técnicos”, os quais comumente atuam na elaboração de contralaudos em defesa de quem os contratou.

O início e a conclusão do processo administrativo e, sobretudo, do processo judicial pode levar anos, às vezes décadas, sem que as comunidades consigam manter o usufruto exclusivo e a posse permanente das áreas reivindicadas, de onde normalmente foram expulsas em algum momento da história.

Por último, o processo político, em minha opinião o mais importante de todos, refere-se também às ações e estratégias dos movimentos indígenas e de seus eventuais aliados (ONGs indigenistas, Ministério Público Federal, pesquisadores, parlamentares etc.) para a completa regularização das terras de ocupação tradicional, inclusive nas instâncias do Judiciário.

Para a compreensão do assunto, deve-se ter clareza, por exemplo, da diferença jurídica e antropológica entre *terra* e *território* e entre *posse* e *propriedade*. Terra normalmente é uma categoria jurídica ligada ao reconhecimento, por parte do Estado nacional, da propriedade sobre determinada área. Território está relacionado ao espaço social e culturalmente construído por povos e comunidades tradicionais, em que mantêm redes de relações sociais, estabelecem vínculos de

pertencimento, constroem historicidades particulares, promovem processos de humanização da natureza e reproduzem seu modo de vida, entre outras ações. Contudo, quando são expulsos desses territórios, o que geralmente ocorre com o uso de várias formas de violência e tentativas de dominação, a posse que até então mantinham é interrompida. Isso ocorre porque uma comunidade pode ter a posse de uma área, mas não possuir o título de propriedade da mesma. Da mesma forma, um fazendeiro pode ter obtido documentos de propriedade de uma área, mas não ter tomado posse imediata da mesma ou não ter promovido processo de esbulho contra as comunidades tradicionais ali estabelecidas desde muito antes. Sobre este assunto, tenho três questões a apresentar.

- 1) Quando a disputa pela terra atinge a esfera judicial, o próprio juízo pode determinar, dada a complexidade da lide, a realização de uma perícia, isto é, de um estudo técnico-científico a ser feito com imparcialidade por um ou mais expertos de sua confiança. O maior objetivo da perícia é produzir um laudo para a melhor compreensão do assunto e para a iluminação do magistrado para a tomada de decisão. Geralmente é apresentada sob a forma de um conjunto de respostas a quesitos previamente apresentados pelas partes e pelo magistrado. Além disso, os trabalhos de campo dos peritos quase sempre são realizados em um ambiente colonialista, marcado por tensões e conflitos assimétricos entre as partes. Isso faz com que sejam bastante distintos das pesquisas acadêmicas (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010). Todavia, a conclusão de um laudo não é uma sentença judicial, e, por isso, o perito não deve se comportar como se fosse um magistrado, ao contrário do que às vezes pode acontecer, como ocorreu na perícia feita sobre a Terra Indígena Sucuri'y, em Mato Grosso do Sul (Eremites de Oliveira, 2007).
- 2) Qual profissional está mais habilitado para a elaboração de um laudo judicial dessa natureza? Antropólogos sociais (etnólogos), arqueólogos ("pré-historiadores" ou etnoarqueólogos) ou etno-historiadores? Em minha opinião, etnólogos são os mais aptos para esse tipo de trabalho, porém podem contar com a colaboração e o apoio de arqueólogos e de etno-historiadores, como por vezes têm ocorrido em Mato Grosso do Sul e em outros estados da Federação.
- 3) De acordo com o artigo 135 do Código de Processo Civil, o perito é um auxiliar do juiz, e a produção de um laudo pericial deve ser feita com

imparcialidade e rigor científico. Ocorre que o perito é um técnico de confiança do Judiciário, e seu estudo serve — ao menos em tese — para a tomada de decisões, posto que contribui para elucidar fatos e compreender a lide em questão. Peritos, portanto, são os *expertos* do juízo, ao passo que assistentes técnicos são *expertos* das partes. Estes últimos são parciais, pois estão vinculados aos interesses de quem os contratou para o trabalho, isto é, das partes. Neste aspecto em particular, a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade, mas tem a ver com o rigor científico aplicado para a produção do laudo judicial (Cardoso de Oliveira, 2004; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira e Pereira, 2009).

Embora haja diferentes quesitos apresentados aos peritos que realizam estudos sobre terras indígenas no País, normalmente eles dizem respeito aos seguintes questionamentos apresentados em 2003 para a perícia sobre a Terra Indígena Buriti:

Em que lugares e em que períodos os indígenas estariam a ocupar a área objeto da perícia?

A ocupação indígena na área em litígio teria sido anterior à titulação das terras em favor de particulares?

Quais as atividades socioculturais que os indígenas estariam a desenvolver na área em litígio durante esse período?

1. Como e por que teria ocorrido a saída dos indígenas da área por eles reivindicada como terra indígena?
2. Os indígenas teriam ou não sido expulsos da área em litígio? Se foram, quais os motivos de um eventual esbulho promovido contra eles?
3. Caso os indígenas tenham sido expulsos, quando isso se deu, quem teria perpetrado o esbulho e onde foram se acomodar depois de saírem das áreas por eles ocupadas?
4. A área em litígio é imprescindível para a reprodução física e cultural da comunidade indígena, de acordo com seus usos, costumes e tradições?
5. O relatório de identificação e delimitação produzido para a Funai contém vícios?

Para responder a quesitos assim, não basta um simples “sim” ou “não”. O perito deve justificar sua resposta com dados empíricos (etnográficos, arqueológicos,

de fontes textuais, entrevistas, memória social, fotografias etc.). Saber produzir uma consistente etnografia, ainda que em curto tempo e em um ambiente tenso e conflituoso, é preponderante para a produção do laudo. Este é, aliás, um dos maiores problemas enfrentados por arqueólogos que realizaram esse tipo de trabalho, visto que no Brasil a formação desses profissionais normalmente se dá (ou dava) bastante distante da Antropologia Social e de seus métodos reconhecidos mundialmente (observação direta, história de vida, método genealógico etc.). Mas o inverso também é verdadeiro, quer dizer, a formação de antropólogos sociais no País também se dá (ou dava), em geral, de forma bastante distante da Arqueologia. Mesmo assim, avanços têm sido registrados nos últimos anos com a abertura de novos cursos de graduação e de programas de pós-graduação em que os dois campos estão juntos (Eremites de Oliveira, 2014).

O caso de Buriti e Nãnde Ru Marangatu

Durante a realização das perícias judiciais sobre as terras indígenas Buriti e Nãnde Ru Marangatu, foi aplicado o método genealógico, junto com o de história de vida, para averiguar a constituição sócio-histórica dos grupos de parentesco, definidos por relações de ancestralidade, consanguinidade, afinidade e aliança política (Rivers, 1975; 1991; Debert, 1986; e Vansina, 1996). Dessa maneira, foi possível conhecer a história de vida de pessoas cujas famílias foram vítimas de processo de esbulho e, por conseguinte, compreender a trajetória da própria comunidade dentro de seu território. Em um transcurso assim constam, por exemplo, lugares de nascimento e de moradia de muitos indivíduos (assentamentos), áreas utilizadas para atividades de subsistência (caça, pesca, coleta e agricultura), cemitérios onde foram sepultados familiares, antigos caminhos e trilhas, morros de significado religioso etc.

Tudo isso foi feito por meio de entrevistas individuais e/ou coletivas, registradas em gravadores e diários de campo, durante as quais foi apurada e analisada a história de vida de indivíduos adultos, principalmente lideranças indígenas, e a memória genealógica do grupo. Dados como local de nascimento, filiação, grupos de referência, tipos de vínculos com o grupo, grau de compreensão e inserção nas instituições da sociedade nacional etc. trouxeram importantes subsídios para a compreensão da situação atual das comunidades e de suas lideranças. As histórias de vida e a memória genealógica foram controladas por meio de diagramas

de parentesco, nos quais diversas informações foram sistematicamente cruzadas para dirimir eventuais dúvidas e informações que pudessem denotar contradição, sobretudo no que se refere à cronologia de eventos históricos significativos para os grupos (Eremites de Oliveira e Pereira 2009; 2010; 2012).

Uma das vantagens da aplicação concatenada desses procedimentos metodológicos reside na realização de um levantamento arqueológico *in situ* de antigos assentamentos, cemitérios e outros locais significativos existentes nas áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas, a exemplo de antigos pomares e palmeirais de origem antrópica. Neste sentido, os interlocutores indígenas prestaram informações relevantes para a compreensão do antigo sistema de assentamentos existente nas áreas periciadas, e do processo de esbulho do qual foram vítimas: época de ocupação e abandono dos assentamentos; tamanho das casas e do grupo residencial que nelas viviam; práticas funerárias; parentes e eventuais moradores não indígenas residentes nas circunvizinhanças dos assentamentos; época, autoria e forma do processo de esbulho sofrido por famílias Terena e Kaio-wá a partir da primeira metade do século XX etc. Além disso, tais procedimentos serviram ainda para avivar a memória dos interlocutores indígenas mais idosos, pois trouxeram à tona historicidades até então pouco conhecidas, e tornaram ainda mais claro, para toda a comunidade, especialmente para os mais jovens, o tamanho das áreas reivindicadas e os vínculos tradicionais mantidos com elas.

Por este motivo, para cada ponto levantado *in loco* foi feito o devido georreferenciamento com auxílio de aparelho de sistema de posicionamento global (*global positioning system* – GPS), registro fotográfico e descrição e análise das evidências materiais encontradas em campo. Foi constatado que cada um desses lugares faz parte de uma memória social coletiva, a da comunidade indígena, e está associado a uma historicidade particular, a das famílias que interagem com aquela área e ali construíram vínculos de tradicionalidade com o território. Compreender essas duas questões é o que dá sentido aos sítios arqueológicos e assegura uma interpretação etnoarqueológica das evidências materiais ali encontradas. Sem considerar este assunto, tudo o mais perderá sentido do ponto de vista arqueológico, e o perito correrá sérios riscos de comprometer a qualidade científica de seu laudo. Para tanto se exige, obviamente, certa familiaridade com o método da observação direta para a produção de uma etnografia sobre o território.

Nesses locais, às vezes é possível visualizar, na superfície dos terrenos, evidências materiais da presença indígena pretérita, mas nem sempre isso é possível

em um primeiro momento. Isso ocorre porque, em Mato Grosso do Sul, assim como em outros estados brasileiros, normalmente esses sítios são propositalmente perturbados e destruídos por pessoas que se opõem aos interesses dos povos originários, o que constitui um crime previsto na lei.⁶ No entanto, ainda que esses lugares tenham sido perturbados ou destruídos propositalmente, a Arqueologia tem técnicas e métodos que podem verificar a situação e encontrar evidências da ocupação tradicional na área. Este é o caso do uso de procedimentos da Geofísica, como o uso do aparelho de georradar (radar de penetração no solo/*ground-penetrating radar* — GPR) para a identificação e avaliação de sítios arqueológicos. O que quero dizer é que estão enganados aqueles que pensam que podem destruir sítios arqueológicos existentes em terras indígenas pensando que estarão, de uma vez por todas, apagando eventuais provas materiais sobre a ocupação tradicional nessas áreas.

De todo modo, no caso em análise, aplicar procedimentos metodológicos desse tipo implica, também, evitar o essencialismo construído ao longo da história da Antropologia mundial. Este essencialismo não deixa de ser produto do colonialismo que caracteriza a ciência antropológica desenvolvida em países como Alemanha, Estados Unidos, França e Inglaterra. Por este mesmo motivo, possui a característica a-histórica de naturalizar e criar um exotismo sobre as relações sociais e as culturas de povos indígenas. Relações de poder, conflitos políticos e processos sócio-históricos marcados pelos contatos interculturais geralmente não compatibilizam com certas orientações teóricas, especialmente as que buscam enquadrar dados diversos em modelos interpretativos binários ou evolutivos, cada vez mais criticados mundo afora.

6 Segue a relação de uma breve legislação nacional e internacional de proteção ao patrimônio arqueológico: a) Constituição Federal de 1988, artigos 20 e 216; b) Lei Federal nº 3.924/61, também conhecida como *Lei da Arqueologia*; c) Lei Federal nº 7.542/86; d) Resolução CONAMA nº 001/86, artigo 6, alínea C; e) Lei Federal nº 9.605/98, mais conhecida como *Lei de Crimes Ambientais*, capítulo 5, seção 4; f) recomendações internacionais, como a *Carta de Nova Déli* (1956), a *Recomendação de Paris* (1968), a *Carta de Lausanne* (1990), a *Carta para a Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico* (1990) e a *Carta de Sofia* (1996), dentre outras aprovadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), órgão que faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU); g) Legislação específica do Iphan sobre o assunto e voltada à autorização da pesquisa arqueológica no país.

O mesmo essencialismo também tem suas repercussões na Arqueologia mundial, em especial no subcampo da Etnoarqueologia. Ocorre que, desde pelo menos a década de 1960, não raramente pesquisas etnoarqueológicas passaram a ser marcadas por uma busca deliberada pela primitividade dos povos indígenas, especialmente na chamada Arqueologia Processual ou Nova Arqueologia. Esta primitividade estaria materializada na produção de uma cultura material essencializada pelos arqueólogos, como é o caso de tecnologias líticas e ceramistas associadas a modos de vida próximos aos que teriam existido em tempos pré-coloniais. Esses estudos têm sido feitos na perspectiva de produzir analogias históricas entre o presente etnográfico e o passado arqueológico, com vistas à construção de modelos interpretativos para a compreensão do registro arqueológico da “pré-história” da humanidade (Jones, 1997; David, 2002). Quando tais analogias são feitas de maneira direta, como ocorre na associação entre tradições tecnológicas ceramistas e povos indígenas contemporâneos, incorrem em discordância com as discussões em torno da teoria da etnicidade, e geram sérias divergências quando envolvem direitos coletivos (Barth, 2000; Pacheco de Oliveira, 1994; David, 2002; Santos & Pacheco de Oliveira, 2003; Jones, 2005; Eremites de Oliveira, 2007). Mudar este tipo de orientação requer, em última instância, descolonizar a própria ciência arqueológica.

Fazer uma crítica desse tipo não implica desprezar o desenvolvimento de técnicas, métodos e teorias a que recorrem os etnoarqueológicos mundo afora, pelo contrário. A intenção aqui é chamar a atenção para possibilidades da realização de outros estudos, voltados, por exemplo, para as realidades sócio-históricas dos povos indígenas sul-americanos. Este é o caso dos estudos concluídos por Zedeño (1997). Com efeito, a este tipo de trabalho realizado em Mato Grosso do Sul, chamamos inicialmente de *Etnoarqueologia do Território* (Eremites de Oliveira e Pereira, 2010).

Essas outras possibilidades de estudos buscam romper com o paradigma da “aculturação” que marca — ainda que subliminarmente — parte do pensamento arqueológico no Brasil, visto o desinteresse de alguns colegas com relação a povos indígenas que não apresentam, pelo menos à primeira vista, muita contraste com a sociedade nacional. Este é o caso dos próprios Terena, cuja organização social tem sido apontada como “cabocla” em uma literatura etnológica e arqueológica influenciada, para mais ou para menos, pelo paradigma da “aculturação” (Ferreira, 2002). Este paradigma é recorrente no pensamento arqueológico (neo) evolucionista, e induz a muitos equívocos na Etnoarqueologia, como a produção

de etnografias a-históricas e focadas nas ausências e perdas em termos de cultura material.

Guardadas às devidas proporções, essa situação remete às conhecidas críticas que Pacheco de Oliveira (1998; 1999) fez a alguns representantes do estruturalismo francês e do evolucionismo norte-americano desinteressados nos “índios misturados” do Nordeste brasileiro. Romper com esta perspectiva essencialista também é, com efeito, tarefa de arqueólogos interessados em aplicar saberes de seu campo do conhecimento para a produção de laudos judiciais sobre terras indígenas e, até mesmo, acerca de territórios quilombolas no País.

No caso específico das duas experiências periciais anteriormente mencionadas, a compreensão da história de vida e da memória genealógica dos Kaiowá de Ñande Ru Marangatu e dos Terena de Buriti permitiu observar a lateralidade das relações de parentesco e a profundidade da memória genealógica de muitos indivíduos registrados nos diagramas.

O fato é que, observadas a partir de uma perspectiva diacrônica e sincrônica, relações de parentesco revelaram formas de organização social construídas historicamente. Este é o caso das categorias nativas de “troncos”, “aldeias” e “fundações” recorridas pelos Terena para explicar sua territorialização e organização social na microbacia do Buriti, analisadas em publicações anteriores (Eremites de Oliveira e Pereira, 2007; 2012; Pereira, 2009). Ademais, as histórias de vida e a memória genealógica chamaram a atenção para o conhecimento de antigos e distintos sistemas de assentamento: os Terena estabeleceram suas habitações mais às margens de córregos, e os Kaiowá, mais em nascentes ou “cabeceiras” de córregos, ambos preferencialmente em áreas com solos férteis e favoráveis à agricultura.

Ao revisitar com os peritos as áreas de onde foram expulsos a partir da primeira metade do século XX, os interlocutores indígenas mais idosos, tanto Kaiowá quanto Terena, relataram com saudade o antigo modo de vida que ali tiveram. Frequentemente relembrou das matas que existiam na região, das roças abundantes que mantinham, dos animais caçados e pescados com frequência. Também recordaram os “brancos” — *purutuya*, em terena; *karai*, em guarani —, que, no início, eram poucos, e não haviam se apropriado de grande parte de seus territórios. Isso se deu em ocasiões singulares para o estudo pericial, marcadas pela mobilização política das comunidades com o objetivo de realizar um levantamento arqueológico nas áreas em litígio. Nesses trabalhos, os peritos contaram com o protagonismo e a colaboração de homens e mulheres de diferentes gerações Kaiowá e Terena.

Do ponto de vista da Etnoarqueologia, portanto, torna-se possível registrar esta situação por meio do levantamento e plotagem de antigos lugares inseridos em sistemas de assentamento: moradias permanentes e sazonais; cemitérios; roças, caminhos e trilhas; paisagens humanizadas como palmeirais de origem antrópica; morros percebidos como moradias de seres sobrenaturais etc. Nesses lugares foram encontradas evidências de um conjunto de relações sociais culturalmente materializadas: pinguelas de madeira para transpor córregos, esteios de habitações abandonadas, cercas colocadas para a proteção de sepulturas humanas, palmeiras e outras árvores manejadas pelos índios, inclusive frutíferas, além de elementos tecnológicos da sociedade industrial (latas, fragmentos de garrafas de vidro, tijolos maciços queimados) etc. (Eremites de Oliveira e Pereira, 2009; 2012).

A compreensão dessas evidências materiais requer conhecer a história de vida de membros dos grupos familiares estabelecidos no território e o sentido que dão à cultura material e às paisagens humanizadas levantadas arqueologicamente.

Dessa maneira, os trabalhos periciais realizados em Buriti e Ñande Ru Marangatu relevaram a existência de antigos sistemas de assentamento desarticulados por esbulhos registrados na memória social das comunidades. Em ambos os casos, a desterritorialização sofrida se concretizou pela ação de fazendeiros que obtiveram, em Cuiabá, capital do antigo estado de Mato Grosso, a titulação de terras inseridas em territórios tradicionais. Na região serrana de Buriti, esta situação se deu gradualmente após o fim da Guerra do Paraguai (1864-1870). Mesmo assim, os Terena permaneceram com a posse de grandes extensões de terras até a década de 1930, quando passaram a ser expulsos com o uso da violência e com o apoio de agentes do Estado nacional. Na microbacia do Estrela, os Kaiowá, por sua vez, foram expulsos de forma semelhante a partir de fins da década de 1940 e meados da de 1950, conforme registrado no trabalho de Brand (1997).

No que se refere aos cemitérios, algumas considerações merecem ser feitas. Os antigos cemitérios dos Terena de Buriti são espaços bem delimitados, limpos, cercados e periodicamente visitados e destinados a vários sepultamentos. São marcados por uma “cruz mestra”, em que geralmente depositavam seixos rolados trazidos de morros que são moradias de seres sobrenaturais. Ali promoviam práticas religiosas, como as rezas para chover. Os antigos cemitérios dos Kaiowá de Ñande Ru Marangatu geralmente são espaços nem sempre bem delimitados, limpos e cercados, visto não serem periodicamente visitados. Nesses locais, as sepulturas dos xamãs são as mais bem cuidadas, e geralmente estão cercadas

para evitar perturbações feitas por animais, como tatus. Se isso acontecer, haveria a liberação do espectro ou alma carnal dos mortos, chamado *angue* ou *anguery*, causadora de doenças, conflitos sociais e outros problemas enfrentados pelos vivos. Eis aqui uma variável a ser considerada para a compreensão dos sepultamentos em urnas funerárias de grupos portadores da tradição tecnológica ceramista Tupi-guarani, assim conhecida pelos arqueólogos, dos quais os Kaiowá descendem.

Em suma, a materialidade da ocupação tradicional em terras indígenas pode, sim, ser observada e analisada do ponto de vista da Arqueologia. Logo, esta contribuição soma para qualidade de um laudo antropológico produzido para o Judiciário, e deve ser considerada em estudos dessa natureza.

Considerações finais

Neste trabalho, apresentei contribuições da Arqueologia, especialmente do sub-campo da Etnoarqueologia, para a produção de laudos antropológicos judiciais sobre terras indígenas no Brasil. As experiências acumuladas nos estudos sobre as terras indígenas Buriti (Terena) e Ñande Ru Marangatu (Kaiowá), em Mato Grosso do Sul, serviram de base para as discussões teórico-metodológicas, e chamam a atenção para a materialidade da ocupação indígena nessas áreas, especialmente para compreensão dos antigos sistemas de assentamentos dessas comunidades na região.

Ocorre que a crescente complexidade que envolve a produção de laudos administrativos e judiciais, já bastante conhecida, requer o uso de procedimentos científicos conhecidos e reconhecidos na prática antropológica e em campos afins. Esta avaliação chama a atenção para a possibilidade de pluralizar ainda mais as tradições etnográficas e promover uma (re)aproximação entre a Antropologia Social e a Arqueologia no País.

Para a Arqueologia, em específico, o uso concatenado dos métodos genealógicos e de história de vida mostrou-se eficaz como estratégia para o levantamento *in loco* de antigos assentamentos e outros lugares ocupados por famílias Kaiowá e Terena em regiões serranas de Mato Grosso do Sul. Esta afirmativa se torna consistente porque o estudo do sistema de assentamento implica, dentre outras coisas, o devido registro fotográfico dos locais vistoriados em campo e a

necessária descrição etnográfica, georreferenciamento e análise das evidências materiais encontradas *in loco*. Estudos assim são relevantes para a produção de provas periciais, e podem servir para o conhecimento da territorialização e do processo de territorialização de comunidades tradicionais.

Nos estudos de caso apresentados, evidências da cultura material e de paisagens humanizadas foram apresentadas juntamente com descrições e análises de dados registrados por meio da observação direta e informações contidas em documentos textuais, oficiais ou não, o que corroborou ainda mais as conclusões dos laudos apresentados à Justiça Federal.

Em ambas as ocasiões, demonstrou-se que as áreas em litígio são terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas que as reivindicam judicialmente. Ali, a posse da terra que os indígenas mantinham foi interrompida por um processo de esbulho perpetrado por representantes das frentes de expansão da sociedade nacional, o que resultou em uma nova territorialização para os Kaiowá e Terena.

Por último, espero que experiências desse tipo sirvam para estimular a (re) aproximação entre os campos da Antropologia Social e da Arqueologia no País. E que também sirvam para o desenvolvimento de pesquisas etnoarqueológicas desvinculadas da busca pela primitividade dos povos indígenas. Assim, tenderão a ser mais críticas ante a sedução do essencialismo que marca o desenvolvimento das Ciências Sociais no mundo ocidental.

Referências bibliográficas

- BARTH, F. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.
- BALÉE, W. The Four-Field Model of Anthropology in the United States. *Amazônica, Revista de Antropologia*, Belém, v. 1, n. 1, p. 28-53, 2009.
- BERNALDO DE QUIRÓS, F. Asentamientos. In: ETCHGARAY, J. G. (dir.). *10 palabras clave en prehistoria*. Estella (Navarra): Editorial Verbo Divino, 1995. p. 101-133.
- BESPALEZ, E. *Levantamento arqueológico e Etnoarqueologia na Aldeia Lalima, Miranda/MS: um estudo sobre a trajetória histórica da ocupação indígena regional*. 2009. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) — Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

- BORRERO, L. A.; YACOBACCIO, H. D. Etnoarqueología de asentamientos Aché: cazadores-recolectores del Paraguay Oriental. *Journal de la Société des Américanistes de Paris*, Paris, n. 75, p. 7-33, 1989
- BRAND, A. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra*. 1997. Tese (Doutorado em História) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- _____. _____. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. *Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*. Brasília: DOU, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm.
- CAVALCANTE, T. L. V. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. *História*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011
- _____. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*. 2013. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis, 2013.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Pesquisas em *versus* pesquisas com seres humanos. In: VÍCTORA, C. et al. (org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Rio de Janeiro: Eduff, 2004. p. 33-44.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *O trabalho do antropólogo*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- CHANG, K. C. (ed.). *Settlement Archaeology*. Palo Alto, Califórnia: National Press Books, 1968.
- DAVID, N. Teorizando a Etnoarqueologia e a analogia. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 13-60, 2002.
- _____; KRAMER, C. *Ethnoarchaeology in Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- DEBERT, G. G. Problemas relativos à utilização da história de vida e história oral. In: CARDOSO, R. C. L. (org.). *A aventura antropológica, teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 141-156.
- EREMITES DE OLIVEIRA, J. *Da pré-história à história indígena: (re)pensando a Arqueologia e os povos canoeiros do Pantanal*. 2002. Tese (Doutorado em História/Arqueologia) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002.

- _____. *Guatú, argonautas do Pantanal*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.
- _____. Cultura material e identidade étnica na arqueologia brasileira: um estudo por ocasião da discussão sobre a tradicionalidade da ocupação Kaiowá da Terra Indígena Sucuri'y. *Cultura e sociedade*, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 95-113, 2007.
- _____. Sistema de assentamento e processo de territorialização entre os Terena da Terra Indígena Buriti, Mato Grosso do Sul, Brasil. *Habitus*, Goiânia, 9 (1); 169-1992011..
- _____. A história indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 178-218, 2012.
- _____. Jus Sperniandi: proposta de criação de uma graduação em Antropologia em Mato Grosso do Sul, Brasil. *Cadernos do LEPAARQ*, Pelotas, v. 9, n. 21, p. 1-37, 2014.
- _____; PEREIRA, L. M. Duas no pé e uma na bunda: da participação Terena na guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança à luta pela ampliação de limites da Terra Indígena Buriti. *História em Reflexão*, Dourados, v. 1, n. 2, p. 1-20, 2007.
- _____; PEREIRA, L. M. *Ñande Ru Marangatu*: laudo antropológico e histórico de uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2009.
- _____; PEREIRA, L. M. Reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas em Mato Grosso do Sul: desafios para a Antropologia Social e a Arqueologia em ambientes colonialistas. In: AGUIAR, R. L. S. et al. (org.). *Arqueologia, Etnologia e Etno-história em Iberoamérica: fronteiras, cosmologia e antropologia em aplicação*. Dourados: Editora UFGD, 2010. p. 185-208.
- _____; PEREIRA, L. M. *Terra Indígena Buriti*: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra Terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2012.
- FERREIRA, A. C. *Mudança cultural e afirmação identitária*: a Antropologia, os Terena e o debate sobre aculturação. 2002. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2002.
- FUNARI, P. P. A. *Arqueologia*. São Paulo: Ática, 1988.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). Portaria/Funai nº 14, de 9 de janeiro de 1996. *Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996*. Brasília: DOU, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>.

- GEERTZ, C. *Nova luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- GONZÁLEZ RUIBAL, A. *La experiencia del Otro*. Una introducción a la Etnoarqueología. Madri: Akal, 2003.
- GOULD, R. A. (ed.). *Explorations in Ethnoarchaeology*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1978.
- JONES, S. *The Archaeology of Ethnicity*. Constructing Identities in the Past and Present. Nova York: Routledge, 1997.
- JONES, Siân. Categorias históricas e a práxis da identidade: a interpretação da etnicidade na arqueologia histórica. In: FUNARI, Pedro Paulo A. et al. (org.). *Identidades, discurso e poder: estudos da arqueologia contemporânea*. São Paulo: Fapesp/Annablume, 2005, p. 27-43.
- KRAMER, C. Introduction. In: _____. (ed.). *Ethnoarchaeology: Implications of Ethnography for Archaeology*. Nova York: Columbia University Press, 1979. p. 1-20.
- LIMA, M. H. F.; GUIMARÃES, V. M. B. 2009. O administrativo, o jurídico e o político: três importantes processos da regularização fundiária das terras indígenas. In: REUNIÓN DE ANTROPOLOGÍA DEL MERCOSUR, 8. 2009, Buenos Aires. *Anais...* Buenos Aires: Unsam, 2009. Disponível em: <http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2055%20E2%80%93%20Cidadania%20e%20Territorializa%C3%A7%C3%A3o%20C3%89tnica%20Novos%20e%20Velhos%20Sujeitos%20do%20Direito/GT55-Ponencia%20%5BFerreira-Bezerra%5D.pdf>. Acesso em 28 jun. 2011.
- MALINOWSKI, B. *Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné, Melanésia*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984[1922].
- MELIÀ, B.; GRÜNBERG, G.; GRÜNBERG, F. *Los Paĩ-Tavyterã*. Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo. 2. ed. rev. ampl. Assunção: CEADUC/CEPAG, 2008.
- MOI, F. P. *Os Xerente: um enfoque etnoarqueológico*. São Paulo: Annablume, 2007.
- NOELLI, F. S. *Sem tekohá não há teko: em busca de um modelo etnoarqueológico da aldeia e da subsistência Guarani e sua aplicação a uma área de domínio no delta do rio Jacuí-RS*. 1993. Dissertação (Mestrado em História) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1993.
- PACHECO DE OLIVEIRA, J. Instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Santa Catarina: Editora da UFSC, 1994. p.115-139.

- _____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.
- _____. *Ensaio em antropologia histórica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.
- _____. Pluralizando tradições etnográficas: sobre um certo mal-estar na Antropologia. In: LANGDON, E. J.; GARNELO, L. (org.). *Saúde dos povos indígenas: reflexões sobre Antropologia participativa*. Rio de Janeiro: Contra Capa/ABA, 2004. p. 9-32.
- PEREIRA, L. M. *Os Terena de Buriti: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica*. Dourados: Editora UFGD, 2009.
- POLONI, R. J. S. A Etnoarqueologia brasileira contemporânea: cultura material e implicações sociais. *Estrat Crític: Revista d'Arqueologia*, Barcelona, v. 5, n. 1, p. 328-338, 2011.
- POLITIS, G. G. Acerca de la Etnoarqueología en América del Sur. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 61-91, 2002.
- _____. *Nukak: Ethnoarchaeology of an Amazonian People*. Londres: Left Coast Press, 2007.
- RENFREW, C.; BAHN, P. *Arqueología: teorías, métodos y práctica*. 2. ed. Madrid: Akal, 1998.
- RIBEIRO, F. B. Etnografia a jato. In: SCHUCH, P. et al. (org.). *Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2010. p. 85-88.
- RIVERS, W. H. El método genealógico de investigación antropológica. In: LLOBERA, José R. (org.). *La antropología como ciencia*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 85-96.
- _____. A ideia do parentesco. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, R. (org.). *Antropologia de Rivers*. Campinas: Editora Unicamp, 1991. p. 49-152.
- ROCHA, B. C. da et al. Arqueologia pelas gentes: um manifesto. Constatações e posicionamentos críticos sobre a arqueologia brasileira em tempos de PAC. *Revista de Arqueologia*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 130-140, 2013.
- SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. (org.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- SANTOS, A. F. M.; PACHECO DE OLIVEIRA, J. (org.). *Reconhecimentos étnicos em exame: dois estudos sobre os Caxixó*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2003.
- SILVA, F. A. A variabilidade dos trançados dos Asurini do Xingu: uma reflexão etnoarqueológica sobre função, estilo e frequência dos artefatos. *Revista de Arqueologia*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 17-34, 2009a.

- _____. 2009b. Etnoarqueologia: uma perspectiva arqueológica para o estudo da cultura material. *MÉTIS: história & cultura*, Caxias do Sul, 8 (16): 121-139.
- _____. *et al.* Arqueologia, Etnoarqueologia e História Indígena — um estudo sobre a trajetória histórica da ocupação indígena em territórios do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul: a Terra Indígena Kaiabi e a Aldeia Lalima. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 17, p. 509-514, 2008.
- _____. *et al.* Arqueologia colaborativa na Amazônia: Terra Indígena Kuatinemu, Rio Xingu, Pará. *Amazônica*, Belém, v. 3, n. 1, p. 32-59, 2011.
- SILVERMAN, S. The United States. In: BARTH, F. *et al.* (org.). *One Discipline, Four Ways: British, German, French, and American Anthropology*. Chicago: The University of Chicago Press, 2005. p. 255-347.
- STOCKING JR., G. (org.). *A formação da antropologia americana, 1883-1991: Antologia/Franz Boas*. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora UFRJ, 2004.
- STUCHI, F. F. *A ocupação da Terra Indígena Kaiabi: Etnoarqueologia e História Indígena*. 2010. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) — Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- TRIGGER, B. G. Settlement Patterns in Archaeology. In: FAGAN, Brian M. (ed.). *Introductory Readings in Archaeology*. Boston: Little, Brown and Company, 1970.
- _____. *Time and Traditions. Essays in Archeological Interpretation*. Nova York: Columbia University Press, 1978.
- _____. Ethnohistory: Problems and Prospects. *Ethnohistory*, Chicago, v. 29, n. 1, p. 1-19, 1982.
- _____. Ethnohistory: the Unfinished Edifice. *Ethnohistory*, Chicago, v. 33, n. 3, p. 253-267, 1986.
- VANSINA, J. *La tradición oral*. Barcelona: Labor, 1996.
- WILLEY, G. R.; PHILLIPS, P. *Method and Theory in American Archaeology*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.
- ZEDEÑO, M. N. Landscapes, Land Use, and the History of Territory Formation: An Example from the Puebloan Southwest. *Journal of Archaeological Method and Theory*, v. 4, n. 1, p. 67-103, 1997.